

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR 13687/000.152/90-30
ACORDÃO NR. 105-8.068

Sessão de 25 de janeiro de 1994

RECURSO NR.: 106.124 - IRPJ - EX: 1986

RECORRENTE : AUTO POSTO ARANTES LIDA.

RECORRIDA : DRF EM UBERLANDIA - MG

CMFL/

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - Evidenciado saldo CREDOR na conta caixa, presume-se omissão no registro de receitas, na forma do art. 180 do RIR/80, sendo insuficiente para elidir esta presunção legal lançamento contábil que não demonstra o reconhecimento das receitas anteriormente não contabilizadas.

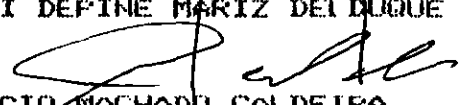
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO ARANTES LIDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 2.778.739, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 25 de janeiro de 1994

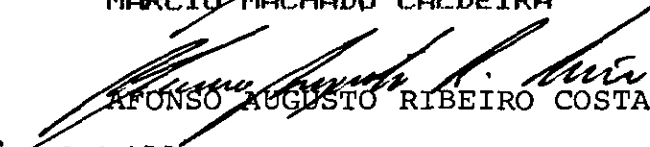

CELI DEFINE MARIZ DEL DUQUE

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



RECURSO NR.: 106.124

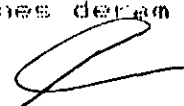
RECORRENTE : AUTO POSTO ARANTES LTDA.

RELATORIO

Auto Posto Arantes Ltda., com sede em Centralina/PI, recorre a este Colegiado da parte remanescente das importâncias tributadas através do Auto de Infração de fls. 45/46, complementado pelo de fls. 183/184, que se resume em imputação de comissão de receitas identificadas através de saldo credor de caixa.

O auto de infração inicial identificou irregularidades descritas como passivo fictício e saldo credor de caixa, não sendo a primeira matéria questionada e paga através do documento de fls. 54. Já o auto complementar apontou irregularidade caracterizadoras de omissão de receitas, pela falta de escrituração de diversos cheques cujas destinações não foram comprovadas. Pelos documentos juntados com a impugnação, o valor original desta imputação fiscal foi reduzido, tendo o sujeito passivo concordado com a base de cálculo remanescente e solicitado parcelamento conforme consta as fls. 324.

No que se refere a matéria em litígio, mantida pela autoridade de primeiro grau, sob o argumento da evidência dos estoques de caixa verificados durante vários meses do ano fiscalizado, sustenta a recorrente, em suas peças de defesa, que tal irregularidade corresponde a erros contábeis com registros de receita a posteriori, que não trouxeram prejuízos para a Fazenda Nacional, especialmente quanto em 31/12 foi feito um lançamento para regularizar o saldo credor. Argumenta, também, que se existente tal irregularidade, esta teria que ser compensada com a receita omitida e identificada através de cheques e lançamentos bancários sem a identificação das operações que lhes deram origem.



E o relatório.

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se a ocorrência de saldo credor verificado na conta caixa, irregularidade esta que o contribuinte tenta afastar ante o argumento de erro contábil e pela existência de um lançamento a débito da conta CAIXA, em valor suficiente para cobrir o saldo credor verificado no último dia do período-base.

Examinando-se a documentação trazida aos autos, juntamente com os argumentos de defesa, constata-se que a conta CAIXA do estabelecimento matriz registra um saldo credor no valor de Cr\$ 150.453.545 no dia 26/12/84 e que nesta mesma data o CAIXA da filial apresenta um saldo devedor de Cr\$ 2.778.739. Há, no dia 31/12/84, um lançamento referente a venda de mercadorias no montante de Cr\$ 141.940.300, restando nesta data o CAIXA com saldo devedor de Cr\$ 250.746.

Em sua defesa, argumenta a recorrente que este último lançamento regularizou o CAIXA, sanando o erro contábil, não trazendo prejuízo ao fisco, uma vez que o imposto é apurado anualmente. Tal argumento não pode prevalecer uma vez que, em diversos meses do ano, desde o mês de fevereiro, a conta CAIXA apresentou saldos credores, sendo o maior no dia 26 de dezembro. Também, o registro de venda a maior no dia 31 de dezembro não justifica a correção de irregularidade, dado que em diversos dias do ano houve vendas mais elevadas, não neste importe, mas em valores de até Cr\$ 60.469.592, como no dia 27.11.84.

Desta forma, este simples argumento, sem outros elemen-



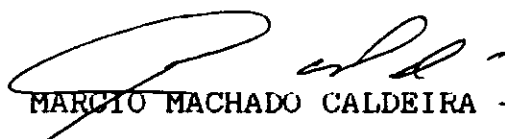
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 13687/000.152/90-30
ACÓRDAO NR. 105-8.068

tos que possam levar ao convencimento de que este registro de venda, em valor superior aos demais dias, possa ser o reconhecimento de receitas anteriormente não contabilizadas, não pode prevalecer. Se assim fosse, o lançamento contábil traria outros elementos identificadores dos erros cometidos, o que não consta na descrição dos mesmos.

No mesmo sentido, não possui sustentação, o argumento de que a omissão de receita identificada pela falta de contabilização de cheques compensados abrangeria a irregularidade do saldo credor de caixa. É evidente que uma infração não se sobrepõe a outra vez que, se registrados os cheques como saídas de CAIXA, o saldo credor seria majorado no montante dos cheques registrados. É oportuno esclarecer que a empresa contabiliza todo o movimento bancário exclusivamente na conta CAIXA.

Por outro lado, sendo único o caixa contábil devem ser os caixas da matriz e filial consolidados na apuração do saldo credor. E, como na data de evidencia do maior saldo credor, o CAIXA da filial apresentava um saldo devedor de Cr\$ 2.778.739, deve este valor ser excluído da tributação, provendo-se parcialmente o recurso do sujeito passivo.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 1994



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR